



VOTO

PROCESSO: 00065.562272/2017-09

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 666682195.

1.2. Em 17/11/2017, por meio do Ofício 285 (1221545), a fiscalização solicitou ao Interessado a lista de passageiros do voo O6 6210, de 27/9/2017 (SBGL-SBSV).

1.3. Em 30/11/2017, o Interessado encaminhou o documento solicitado (1315977).

1.4. O Auto de Infração NURAC/GIG (1455979), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/1/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 28 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro

Histórico: A companhia aérea deixou de recomodar o Sr. Felipe da Silva Naine, passageiro do voo cancelado ONE6200, de 27/09/2017, no voo de sua conveniência ONE6210, do dia 27/09/2017, do qual o passageiro adquiriu um bilhete para poder viajar.

Data da ocorrência: 27/09/2017 - Hora da Ocorrência: 15:00 - Aeroporto de origem: SBGL - Número do voo: 6200

Nome do passageiro: Felipe da Silva Naine

1.5. No Relatório de Fiscalização 2 (1455980), a fiscalização registra que passageiro do voo O6 6200 de 27/9/2017 registrou reclamação junto à ANAC no STELLA sob o nº 20170071932, por não ter sido acomodado em voo próprio da companhia, de sua conveniência, após cancelamento de seu voo originalmente contratado. O passageiro argumenta que havia assento disponível no voo desejado, pois comprou um bilhete e viajou nele. A empresa informou que teria reembolsado integralmente o passageiro através do estorno do valor pago pela passagem no voo O6 6200.

1.6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/3/2018 (1656386), o Autuado apresentou defesa em 16/4/2018 (1723731), na qual alega que o voo O6 6200 teria sido cancelado em decorrência de manutenção não programada na aeronave. Narra que teria comunicado o fato aos passageiros, oferecendo as opções de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, próprios ou de congênere, remarcação do trecho para data de conveniência ou reembolso integral, bem como assistência material. Afirma que o passageiro reclamante não teria aguardado que os prepostos da empresa realizassem os trâmites administrativos necessários.

1.7. Em 27/12/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela

aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – 2190600.

1.8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1041 (2732254) em 26/2/2019 (2775752), o Interessado apresentou recurso em 8/3/2019 (2781629).

1.9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em manifestação anterior, afirmando que não teria negado a acomodação do passageiro no voo O6 6210.

1.10. Em 8/3/2019, o Interessado protocolou manifestação (2781639), requerendo imediata suspensão do processo em razão de recuperação judicial registrada no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100. O Interessado juntou aos autos Decisão proferida no processo de recuperação judicial (2781640).

1.11. Em 6/3/2019, o Interessado protocolou solicitação de vista de processo (2786489). A solicitação foi atendida em 11/3/2019 (2786582).

1.12. Tempestividade do recurso aferida em 14/3/2019 - Despacho ASJIN (2802202).

1.13. Em 4/4/2019, foi produzida a Nota Técnica 2 (2869206), atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto no presente processo em razão de consulta à Procuradoria desta ANAC a respeito dos efeitos da recuperação judicial da autuada sobre o andamento do presente processo sancionador.

1.14. A consulta foi respondida por meio do Parecer 76/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3009697), aprovado pelo Despacho 79/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (3009709), concluindo que a decisão invocada pela autuada a respeito da recuperação judicial em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1656386), apresentando defesa (1723731). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2775752), apresentando o seu tempestivo recurso (2781629), conforme Despacho ASJIN (2802202).

2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2. As Condições Gerais de Transporte Aéreo, à época da infração, eram estabelecidas pela Resolução ANAC nº 400, de 2016. Em seu art. 28, a Resolução ANAC nº 400, de 2016, dispõe sobre a

reacomodação de passageiro:

Res. ANAC 400/16

Seção IV Da Reacomodação

Art. 28 A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

(...)

3.3. Para esta infração, a sanção administrativa de multa pode ser fixada em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes, de acordo com a Resolução ANAC nº 400, de 2016.

3.4. No caso em tela, o Autuado deixou de reacomodar passageiro, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, após cancelamento do voo originalmente contratado (O6 6200), em 27/9/2017. Desta forma, o fato exposto se enquadra na norma mencionada.

3.5. Em defesa (1723731), o Interessado alega que o voo O6 6200 teria sido cancelado em decorrência de manutenção não programada na aeronave. Narra que teria comunicado o fato aos passageiros, oferecendo as opções de reacomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, próprios ou de congêneres, remarcação do trecho para data de conveniência ou reembolso integral, bem como assistência material. Afirma que o passageiro reclamante não teria aguardado que os prepostos da empresa realizassem os trâmites administrativos necessários.

3.6. Em recurso (2781629), o Interessado reitera os argumentos trazidos em manifestação anterior, afirmando que não teria negado a reacomodação do passageiro no voo O6 6210.

3.7. O Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que de fato tenha oferecido aos passageiros as opções de reacomodação previstas na norma.

3.8. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.9. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.10. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

4.3. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/9/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3010734), Anexo SIGEC (3010747) e Anexo SIGEC (3010761), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos 659137170, 659138178 e 659139176. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4.8. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, pelo Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 2016, para infrações às Condições Gerais de Transporte.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2885941** e o código CRC **50CFC69C**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROTOCOLO

PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

NUP: 00067.002608/2016-70

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: AUSÊNCIA DE IMPACTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA. NO TRÂMITE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA ANAC.

I - RELATÓRIO

1. Os autos vieram a esta Procuradoria por força da Nota Técnica nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2869206) e do Despacho JULG ASJIN (SEI 2886835), motivados pela alegação da Oceanair – Linhas Aéreas Ltda. em diversos processos administrativos em trâmite nesta autarquia de suposto impacto que a decisão judicial exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100 (COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS), na qual se deferiu o pedido de recuperação judicial à empresa, teria com relação à continuidade do trâmite dos procedimentos administrativos em desfavor da interessada no âmbito da ANAC.

2. A Assessoria de Julgamento de Autos de Infração busca, então, posicionamento jurídico sobre os seguintes questionamentos:

- o A sentença de deferimento de recuperação judicial exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite na Comarca De São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara De Falências E Recuperações Judiciais, no dia 13 de dezembro de 2018, tem o condão de suspender a tramitação de todos os processos em fase recursal em trâmite na ASJIN, impedindo, inclusive, a resolução em definitivo (confirmação ou não da infração), de acordo com o art. 44 da Resolução nº 472/2018?
- o Que se dirá dos casos pendentes de decisão em primeira instância?
- o E dos casos pendentes de análise do requerimento de 50% (art. 28 da citada resolução?)
- o E dos casos que tiveram o citado requerimento já deferido?
- o Qual o efeito da sentença de deferimento de recuperação judicial exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100 nos processos já constituídos que estejam pendentes de cobrança?
- o Os entendimentos apresentados com relação a essa consulta podem ser aplicados aos processos sancionatórios pendentes de decisão em outras etapas dentro da ANAC (defesa prévia, decisão e primeira instância, autuação, recurso à diretoria, ou revisão à diretoria)?
- o Na eventualidade de se entender que a decisão do juízo suspende os trâmites dos processos dentro da ANAC, quais os impactos com relação às prescrições, intercorrente e quinquenal, dos casos suspensos? A partir de quando devem ser considerados interrompidos, suspensos e/ou eventualmente retomados os prazos?
- o Outros esclarecimentos que esta D. Procuradoria ache pertinente em prestar, afim do saneamento das dúvidas jurídicas da exegese do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e da decisão judicial também em anexo, em especial no tocante à natureza do processo administrativo e ao pedido de recuperação judicial deferido, em suspender ou não o deslinde dos processos administrativos em desfavor da interessada pendentes de julgamento e/ou atos processuais não relacionados à cobrança.

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Importante destacar inicialmente que doutrina e jurisprudência ainda são tímidas no enfrentamento específico do questionamento sobre os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 em processos administrativos em trâmite. No entanto, uma análise da natureza dos créditos públicos e sua posição em uma recuperação judicial fornecem elementos sólidos para uma resposta segura ao questionamento formulado.

5. De fato, a sistemática prevista na Recuperação Judicial quanto à habilitação, impugnação ou divergência de créditos, aplica-se apenas aos credores privados, não valendo para os credores públicos. Isso ocorre justamente porque os créditos públicos são dotados de certos privilégios legais

6. Na verdade, eles são sujeitos a regramentos legais completamente distintos dos créditos privados, não sendo passíveis de negociação própria dos credores privados, que gozam de ampla liberdade para dispor de seus direitos. Ou seja, qualquer tratamento a ser conferido aos créditos públicos requer previsão legal expressa e específica, não se admitindo uma plena negociação tal qual ocorre numa Assembleia de Credores, em que são discutidos cortes, níveis de descontos, alongamento negocial da dívida, conversão de direitos em ações, etc. Os créditos públicos só podem receber o tratamento estritamente previsto em Lei, inclusive quanto às hipóteses de eventual parcelamento.

7. Dessa forma, há patente impossibilidade jurídica de inclusão dos créditos da ANAC em Plano de Recuperação Judicial, sobretudo se se imaginar sua submissão à Assembleia de Credores. Ou seja, ter-se-ia situação completamente ilegal em que o destino dos créditos públicos seria definido pelos credores privados. Esta, inclusive é a tese defendida pela ANAC na Recuperação Judicial proposta pela Oceanair.

8. De fato, vale considerar que a Lei nº 11.101/2005 impõe que o destino de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial seja definido em Assembleia de Credores, que tem competência para aprovar o Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, incluir os créditos da ANAC, com qualquer previsão que seja, no Plano de Recuperação Judicial, pressupõe sua submissão à Assembleia de Credores, o que não encontra respaldo legal.

9. Não obstante essas diferenças, a cobrança de ambas as espécies de crédito público é tratada de maneira uniforme pela legislação em vigor, que prevê, indistintamente, a necessidade de inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento de execução de natureza fiscal (“execução fiscal”). É o que estabelece a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

10. Em acréscimo, o art. 29 da Lei nº 6.830/1980 estende aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa o privilégio de não se sujeitar a concurso de credores, reproduzindo, neste ponto, o disposto no art. 187 do CTN, que confere a mesma garantia aos créditos tributários. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 29 A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

11. Assim, não resta dúvida de que a recuperação judicial não abrange os créditos públicos, limitando-se aos credores privados. Por isso, a recuperação extrajudicial não tem por consequência a suspensão das execuções fiscais ou de qualquer outro procedimento de cobrança, da mesma forma, aliás, do que ocorre na recuperação judicial. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".
2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.
3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.
4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.
5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.
6. Conflito de competência não conhecido.
(CC 116579 / DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2011)

12. Reforçando o exposto, vale mencionar que a Lei nº 11.101/2005 é expressa quanto à impossibilidade de suspensão das execuções de créditos que não integram a recuperação extrajudicial:

Art. 6º [...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

13. Sobre o tema, trazem-se à colação os seguintes julgados no sentido de que (i) as execuções fiscais - ainda que de créditos públicos não tributários - não se suspendem com o deferimento de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005); (ii) os créditos sujeitos à inscrição em dívida ativa não se submetem à recuperação judicial (art. 29 da Lei nº 6.830/1980), de modo que não há que se falar em sua habilitação nessa etapa processual; (iii) a recuperação judicial se destina exclusivamente aos credores privados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA)**, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.
2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.
3. Conforme prevêm o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.
4. **Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.**
5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a

ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. (...)

12. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 201001126238, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (**PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.

3. Conforme prevêm o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na **Execução Fiscal de multa trabalhista** data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008.

11. Constatou-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no CC 112646/DF, Agravo Regimental no Conflito de Competência 2010/0112623-8, Data do Julgamento 11/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJE 17/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.A

DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. (...).

3. **Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.**

4. **Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.**

5. **Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005).**

6. **Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).**

7.(...)

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para anular o acórdão hostilizado. ..EMEN: (RESP 201402325017, HERMAN BENJAMIN, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 RET VOL.:00103 PG:00115 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência.

2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que **tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados**. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN).

3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, **mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas.**

4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial **sem** a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (STJ, AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.114 - PE (2015/0077530-2), Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 07/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que **a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.**

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que **a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).**

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

[...]

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 543.830 – PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 10/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. **Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.**

5. **Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).**

6. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

8. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

9. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

10. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da

Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

11. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para anular o acórdão hostilizado. (STJ. REsp 1480559/RS. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 03/02/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2015)

14. Da leitura do voto do Min. Relator do julgado acima (REsp 1480559/RS), a vedação de entes públicos participarem da recuperação judicial é de clareza hialina:

Quanto ao mérito, a tese de violação dos arts. 187 e 191-A do CTN; dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980 e do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 tem por origem a decisão que inadmitiu a aplicação do art. 185-A do CTN à recorrida, em razão do deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

O Tribunal *a quo* concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio empresarial, que seria então fatalmente conduzida à falência.

Conforme informado no acórdão recorrido, a Corte local efetivamente aplicou orientação adotada no âmbito da Segunda Seção do STJ.

Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial:

a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005); e

b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal.

Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas.

15. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões também comungam do entendimento aqui perfilhado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA - ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. I - O § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não faz distinção entre crédito tributário e não tributário, sendo bastante claro ao afirmar que o deferimento da recuperação judicial não suspende o trâmite das execuções fiscais, exceto na hipótese de parcelamento concedido nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação específica. II - No entanto, atentando-se para o objetivo da recuperação judicial e seus princípios norteadores, em especial o da preservação da empresa e sua função social, a teor do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, as decisões relativas às constrições e alienações de bens da executada devem ser concentradas no Juízo Universal em razão da competência deste para analisar os atos que impliquem em redução do patrimônio da empresa recuperanda. III - Recurso não provido, por maioria. (TRF2. AG 00121981820164020000. AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 7ª TURMA. Relator(a): PAULO ANDRE ESPIRITO SANTO BONFADINI. Data da Decisão: 06/03/2017. Data da Publicação: 10/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de suspensão do feito. A ação originária é **uma execução fiscal proposta pela ANATEL em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A para cobrança de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, decorrentes de sanções de multas administrativas.** 2. O instituto da recuperação judicial de empresas objetiva viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores. 3. **Um dos objetivos imediatos da norma é fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e a suspensão da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor. Entretanto, a Lei 11.101/2005 exclui do alcance da recuperação judicial algumas espécies de execuções, dentre as quais as execuções fiscais.** 4. **No caso, não obstante o crédito executando possuir natureza não tributária, decorrente de sanção pecuniária por violação à legislação administrativa, ainda assim, possui natureza pública, inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se suspendendo em razão do deferimento do procedimento de recuperação judicial.** 5. **Agravo de instrumento desprovido.** (TRF2. AG 00095592720164020000. AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 6ª TURMA. Relator(a): ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO. Data da Decisão: 02/03/2017. Data da Publicação: 08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.** COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 187 do Código Tributário Nacional, com exceção em caso de parcelamento legalmente previsto. **Assim, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial. Desse modo, o deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa.** 2. (...). (TRF3. AC 00544797920124036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193867. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Data da Decisão: 26/01/2017. Data da Publicação: 03/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE O CURSO DO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO RESP 1.115.078/RS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E SÚMULA 467/STJ. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - **Especificamente quanto à execução fiscal, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, como na espécie em que a ANAC visa a cobrança de multa administrativa (art. 29 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 186 do CTN). - O próprio artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso do executivo fiscal, ressalvando apenas a hipótese de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.** - (...) (TRF3. AC 00465838220124036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154002. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Data da Decisão: 17/08/2016. Data da Publicação: 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa** e tampouco altera a competência

do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (TRF3. AI 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 29/07/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA.** CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. **HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.** EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. **O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).**

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006438-03.2012.4.03.0000/SP. RELATOR : Des. Fed. CARLOS MUTA. Julgamento: 26/07/2012)

16. O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores, portanto, não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

17. De fato, não faria sentido que a própria Lei nº 11.101/2005 (art. 68) previsse, para empresas em recuperação judicial, a instituição, em legislação específica, de formas de parcelamento dos créditos das Fazendas Públicas, se o plano de recuperação judicial, documento apreciado e aprovado pelos credores privados, já pudesse, por si só e a seu próprio critério, criar parcelamento diverso com condições não previstas em lei. Tratar-se ia de ofensa à competência do próprio Poder Legislativo.

18. **Em que pese não haver pronunciamento expresso do juízo falimentar da recuperação judicial proposta pela autuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.**

19. Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos.

20. Se o crédito constituído não seria afetado, muito menos o poderia ser o trâmite de eventual procedimento administrativo do qual sequer se pode prever o resultado, tendo em vista que o art. 6º da Lei nº. 11.101/2005 deve ser interpretado de forma literal.

21. Evidente que o intuito da suspensão prevista em tal dispositivo é de unificar o debate travado pelos credores em ações judiciais, a fim de que todos sejam compelidos a participar da ação de recuperação judicial. Nessa medida, ao se mencionar aí “ações e execuções”, indiscutível que se está a tratar de ações e execuções judiciais.

22. Em que pese não haver fatos precedentes sobre essa discussão, em recente decisão o Tribunal de Justiça de São Paulo corroborou o entendimento de que o aludido dispositivo deveria ser interpretado literalmente, alcançando apenas ações e execuções judiciais:

8. Quer me parecer que tal suspensão não abarca o procedimento administrativo de caducidade da concessão. Não só pelo aspecto formal e interpretação literal do referido artigo 6º. Da Lei 11.101/2005, por não se tratar nem de ação (que se presume seja judicial), nem de execução (também judicial), mas também por conta da natureza das discussões desses procedimentos administrativos que dizem respeito à concessão e ao desempenho do serviço público da atividade aeroportuária conduzida sob regime de concessão, cuja exploração deve observar as regras, direitos e obrigações previstos no edital do certame licitatório, no contrato de concessão e na

legislação. A agência regulatória atua no exercício de sua atividade vinculada, fiscalizando a observância do cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão, questão que nada tem a ver com aspectos relacionados a litígios de natureza executiva de débitos contraídos pela concessionária, recuperanda, a restringir os seus ativos.

É bem verdade que a recuperanda necessita de bases estáveis sobre as quais possa projetar soluções para a crise da empresa e, sem dúvida, a concessão é o seu elemento estrutural, sem a qual não existe a atividade empresarial. Porém, a relação contratual com o Estado e o exercício de atividade de caráter público impõem condições adicionais à empresa em crise, não podendo ser desconsideradas.

(AI 2099092-87.2018.8.26.0000 - Voto do Desembargador Azuma Nishi no Agravo de Instrumento nº 2099092-87.2018.8.26.0000 - Voto condutor do acórdão)

Acrescenta-se, por fim, diante de recente argumentação trazida pela parte recorrida, por meio de memoriais, que não está potencializada, de maneira alguma, violação aos artigos 109, inciso I e 170, inciso III da Constituição da República. Num primeiro plano, ao Juízo recuperacional, diante da agência reguladora, não pode ser conferido um papel censório e prévio, capaz de obstar o exercício das atribuições conferidas por normas positivadas específicas à autarquia federal, só podendo ser feita, sempre “a posteriori”, uma verificação da legalidade dos atos praticados, inclusive e sobretudo a partir da verificação do respeito das regras próprias e atinentes ao procedimento concursal em trâmite. Não é viável admitir, isso sim, uma atuação “a priori”, não sendo, aqui, negada competência ao Juízo recuperacional ou promovida indevida transferência desta competência para a Justiça Federal. Num segundo plano, a função social da propriedade está sendo invocada de maneira totalmente equivocada, porquanto implica não possam prevalecer direitos patrimoniais diante dos limites estabelecidos pela legalidade, tal qual o acima exposto, não se tratando de impor (ou não) dano e prejuízo às recuperandas, mas de possibilitar sejam submetidas, como é natural frente a sua posição contratual perante o Poder Público, ao crivo da agência reguladora.

(AI 2099092-87.2018.8.26.0000 - Voto do Desembargador Fortes Barbosa)

23. Sobre este ponto específico, a decisão proferida na Recuperação Judicial já indica seus contornos ao afirmar que os autos das ações e execuções devem permanecer nos **juízos** onde se processam e que caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos **juízos competentes**, não havendo como se sustentar que o termo "juízo" se refere à Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

24. Por tudo o que foi dito, pode-se concluir que a decisão invocada pela autuada em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos.

À consideração superior.

Brasília, 25 de abril de 2019.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00067002608201670 e da chave de acesso b1bde620

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254565132 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA. Data e Hora: 25-04-2019 18:38. Número de Série: 1523007433776211168. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROCURADOR-GERAL

DESPACHO n. 00079/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU

NUP: 00067.002608/2016-70

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC


ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o Parecer Jurídico elaborado pelo Subprocurador-Chefe da PF/ANAC, solicitando ao apoio administrativo, em acréscimo às considerações do douto parecerista, junte aos autos da consulta o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº2031168-25.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ANAC, são agravados OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA e AVB HOLDING S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e no qual ACORDAM, na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA e MAURÍCIO PESSOA.

Brasília, 30 de abril de 2019.

GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral da PF/ANAC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00067002608201670 e da chave de acesso b1bde620

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: Mariana.Miguel	
Parâmetros	Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. **Nº ANAC:** 30000010421
CNPJ/CPF: 02575829000148 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Sim - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: AV.WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO - **Bairro:** CAMPO BELO
Município: SÃO PAULO **CEP:** 04627-006 **UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 42175

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.vidal **Data da Operação:** 17/02/2017 09:38:18
Número do Auto de Infracão: 005756/2016
Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.vidal
Data da Geração: 17/02/2017 09:38:18
Data da Infracão: 15/11/2016

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	03/04/2017	1.400,00		0,00	0,00	42175	DC0 - Devedor	1.400,00

Alterações

1 - Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 06/04/2017 08:22:30
Nome do Campo Alterado

De	Para
Data de Pagamento	03/04/2017
Valor Pago	1.400,00
Valor Utilizado	1.400,00
Situação	PG0 - Quitado
Valor Receita	0,00

Situação Atual - Nº do processo: 659137170

Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 06/04/2017 08:22:30

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	03/04/2017	1.400,00	03/04/2017	1.400,00	1.400,00	42175	PG0 - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!


Motivo Multa

Referência **Descrição**
 Art. 302 III w Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: Mariana.Miguel	
Parâmetros	Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. **Nº ANAC:** 30000010421
CNPJ/CPF: 02575829000148 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Sim - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: AV.WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO - **Bairro:** CAMPO BELO
Município: SÃO PAULO **CEP:** 04627-006 **UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 42176

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.vidal **Data da Operação:** 17/02/2017 09:49:22
Número do Auto de Infracão: 005757/2016
Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.vidal
Data da Geração: 17/02/2017 09:49:22
Data da Infracão: 15/11/2016

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	03/04/2017	1.400,00		0,00	0,00	42176	DC0 - Devedor	1.400,00

Alterações

1 - Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 06/04/2017 08:22:30
Nome do Campo Alterado

De	Para
Data de Pagamento	03/04/2017
Valor Pago	1.400,00
Valor Utilizado	1.400,00
Situação	PG0 - Quitado
Valor Receita	0,00

Situação Atual - Nº do processo: 659138178

Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 06/04/2017 08:22:30

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	03/04/2017	1.400,00	03/04/2017	1.400,00	1.400,00	42176	PG0 - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!


Motivo Multa

Referência **Descrição**
 Art. 302 III w Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: Mariana.Miguel	
Parâmetros	Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. **Nº ANAC:** 30000010421
CNPJ/CPF: 02575829000148 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Sim - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: AV.WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO - **Bairro:** CAMPO BELO
Município: SÃO PAULO **CEP:** 04627-006 **UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 42177

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.vidal **Data da Operação:** 17/02/2017 10:13:16
Número do Auto de Infracão: 005758/2016
Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.vidal
Data da Geração: 17/02/2017 10:13:16
Data da Infracão: 15/11/2016

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	03/04/2017	1.400,00		0,00	0,00	42177	DC0 - Devedor	1.400,00

Alterações

1 - Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 06/04/2017 08:22:29
Nome do Campo Alterado

De	Para
Data de Pagamento	03/04/2017
Valor Pago	1.400,00
Valor Utilizado	1.400,00
Situação	PG0 - Quitado
Valor Receita	0,00

Situação Atual - Nº do processo: 659139176

Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 06/04/2017 08:22:29

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	03/04/2017	1.400,00	03/04/2017	1.400,00	1.400,00	42177	PG0 - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência **Descrição**
 Art. 302 III w Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.562272/2017-09

Interessado: Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Auto de Infração: 002789/2017

Crédito de multa: 666682195

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014
- Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 23/5/2019, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Bruno Kruchak Barros e Isaías de Brito Neto votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3045444** e o código CRC **3120A325**.

Referência: Processo nº 00065.562272/2017-09

SEI nº 3045444